



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001379/2006-04
Recurso nº 344.445 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.581 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente WILLIAMS JOÃO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho – Relator

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente das seguintes retificações de ofício, conforme demonstrativo de fls. 53:

ITR 2002	Declarado	Apurado de ofício
Área de Preservação Permanente	150,0 ha	0,0 ha
Área de Utilização Limitada	7.000,00 ha	0,0 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 76 a 84 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Moreno" localizado no município de Sena Madureira - AC, com área total de 8.515,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0.014.509-2, no valor de R\$ 36.866,56, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 91.034,59.

O Auto de Infração foi lavrado em 06.12.2006, a ciência foi dada em 13.12.2006, conforme documento de fl. 45.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 21.12.2006:

Afirma que a Fazenda Mucuripe (sic) tem uma área de Reserva Legal de 50% averbada, conforme termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, que fora firmado entre o proprietário do imóvel e o Ibama, conforme certidão de Registro de Imóveis, conforme disposto nos artigos 16 a 44 da Lei 4.771/65 do Código Florestal com as alterações da Lei 7.803/89, como também a Medida Provisória nº 1.511 de 28 de maio de 1997.

Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes e menciona textos legais acerca da preservação das matas. Assevera que este imóvel rural atende as exigências legais de preservação florestal. Apresentou Laudo onde mencionava a área de manejo e respectiva licença de instalação.

Comenta que a área de utilização limitada, composta da área de reserva legal acrescida das áreas imprecisas, obedece às exigências do Código Florestal. O imóvel foi colocado à disposição do Ibama. A reserva florestal tem sido mantida intocável. O impugnante teria direito de considerar no mínimo 50% da reserva legal isenta desde que comprovada a devida cobertura florestal, de qualquer natureza, no imóvel rural.

Alega que o Ato Declaratório Ambiental - ADA, previsto na Lei nº 9.393/96, trata-se de atualização de informações cadastrais, que depois de utilizado pelo Ibama é encaminhado à Receita Federal. O ADA por se tratar de simples formulário não tem valor documental jurídico para mudar a condição jurídica e tributária do imóvel. A falta de apresentação do ADA representaria apenas descumprimento da formalidade cadastral, mas que de forma alguma viria descaracterizar a área de preservação permanente e a área de utilização limitada, ambas devidamente comprovadas com fundamento na Lei 4.771/65.

A simples obrigação acessória não teria força constitucional para anular ato jurídico perfeito e inquestionável que é o termo de responsabilidade de preservação florestal, conforme se faz constar na Lei nº 4.771/65 e Medida Provisória 2.166/01, na Amazônia toda e qualquer área já é automaticamente averbada em 80%.

Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes para respaldar as suas afirmativas. Argumenta, ainda, de que este lançamento seria confiscatório e cita o art. 150 da Constituição Federal. Tece comentários sobre o assunto.

Sugere a fiscalização "in loco" para conhecerem a realidade de cada imóvel rural, evitando a injustiça fiscal. O impugnante coloca-se à disposição para atender qualquer outra informação se necessário, apresentar documentos comprobatórios, bem como para realização de perícia se entenderem necessário.

Ao final aguarda o cancelamento do crédito tributário apurado de forma indevida no presente Auto de Infração.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou o pedido de perícia e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando fundamentalmente que o ADA impede o deferimento do benefício fiscal requerido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência.

mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 89 a 95, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que sejam reconhecidas áreas isentas para efeito de exclusão da Área Aproveitável, independente de apresentação do ADA, diante das provas, quais sejam, o registro na Certidão do Imóvel, Laudos e legislação aplicável, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como dito no Relatório, insiste o recorrente para que sejam reconhecidas áreas isentas para efeito de exclusão da Área Aproveitável. Ocorre que no Recurso o contribuinte demonstra conflito em relação as quais valores de áreas ele está tentando comprovar como isentas, senão vejamos:

- I. À fl. 90 é indica que a propriedade tem a seguinte distribuição de áreas isentas, conforme Laudo Técnico: Reserva legal de 4.257,5 ha, Área de Preservação Permanente de 150,0 ha e Terra de Mata de 3.418,0 ha,
- II. Já no final do Recurso, alega que de acordo com Carta Imagem de Satélite, fl. 94, a real situação da propriedade seria: 6.812,0 ha de Área de Reserva Legal e 521,2 ha de Área de Preservação Permanente;

Registre-se que na documentação apresentada, encontra-se averbada apenas 4.257,5 ha, fl. 37, como área de utilização limitada.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

No recurso, os recorrentes afirmam que as existências das referidas áreas estão devidamente comprovadas em laudos apresentados nas fases de impugnação e de recurso e que a área de Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva

Legal foram desconsideradas somente em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Verifica-se, portanto, que o que se discute no presente feito não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação.

Afirmam, ainda, os recorrentes que a apresentação do ADA estaria dispensada em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

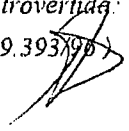
§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Convém citar, aqui, entendimento jurisprudencial que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA:

*“(…) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:
(transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)*



Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(.)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

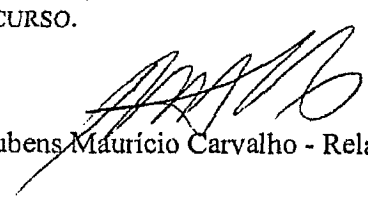
O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Dai a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)” (grifamos)

De outra lado, compulsando-se os autos inexistente qualquer ADA apresentado para a propriedade objeto da autuação. Assim, a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de tal forma que o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.


Rubens Mauricio Carvalho - Relator